



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 317/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do **Projeto de Lei nº 146/2025**, de autoria do Vereador Lucas Pavanato, que "Dispõe sobre afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 20/07/2026, às 10:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161175263** e o código CRC **709DD590**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2026/0001641-2

Parecer SMPED/AJ Nº 160164849

São Paulo, 26 de junho de 2026.

À

SMPED/GAB
Senhor Chefe de Gabinete
Flávio Adauto Fenólio

Trata-se de projeto de lei que propõe a afixação de cartazes informativos em estabelecimentos de saúde localizados no Município de São Paulo. O material, com finalidade educativa acerca dos procedimentos relacionados ao aborto, deverá ser disposto nas paredes das salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos em que ocorrerão os atendimentos.

De início, cumpre ressaltar que o direito à informação é indissociável do dever de informar. Nesse sentido, a comunicação de informações por meio de cartazes, placas, painéis ou quaisquer outros materiais textuais e visuais deve observar critérios de acessibilidade e inclusão, garantindo o acesso pleno da pessoa com deficiência à informação, de modo a assegurar sua autonomia como expressão da dignidade da pessoa humana e condição para o exercício de escolhas livres e independentes.

Nessa perspectiva, no âmbito da saúde, a garantia da autonomia informacional assume especial relevância, uma vez que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência estabelece como um de seus eixos estruturantes a informação e a comunicação em saúde. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Estado o dever de assegurar acessibilidade em igualdade de condições.

Destaca-se, nesse sentido, o artigo 9º da referida Convenção, que determina a adoção de medidas apropriadas para assegurar o acesso à informação e à comunicação, inclusive mediante a eliminação de barreiras e a disponibilização de formatos acessíveis, como Braille, linguagem simples e tecnologias assistivas.

No plano interno, a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) consolidam esse dever. Em

especial, o artigo 3º, inciso V, da Lei Brasileira de Inclusão define comunicação de forma ampla, abrangendo diferentes formatos e meios de interação e acesso à informação, com vistas à inclusão plena.

No caso em análise, o objeto da propositura (PL nº 146/2026) versa sobre temática sensível relacionada ao aborto e suas repercussões, o que exige cautela redobrada na formulação de conteúdo informativo, de modo a assegurar precisão técnica, equilíbrio e adequada compreensão pelo público destinatário.

Caso se entenda pelo prosseguimento da medida, deve-se consignar expressamente que os cartazes também deverão conter informações sobre as hipóteses legais em que o aborto é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 128 do Código Penal e da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54.

Além disso, no que se refere às menções às possíveis sequelas decorrentes do aborto, deve-se esclarecer de forma expressa que tais efeitos são riscos associados principalmente a procedimentos de aborto ilegal ou realizados em condições inseguras, sendo inadequado apresentá-los de forma genérica ou dissociada do contexto de segurança clínica e legalidade.

No âmbito da prestação de serviços de saúde, qualquer material informativo deve ser disponibilizado mediante o uso de tecnologias assistivas e formas acessíveis de comunicação, conforme dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 13.146/2015, garantindo-se o acesso efetivo à informação por pessoas com deficiência.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto nº 63.015/2023 do Município de São Paulo, ao regulamentar a política municipal de inclusão da pessoa com deficiência, reforça o dever de assegurar o acesso à informação em formatos acessíveis em todas as publicações e materiais financiados ou produzidos pela Administração Pública.

Diante dessas premissas, conclui-se que todo material informativo ou orientativo deve observar rigorosamente os requisitos de acessibilidade, inclusão e comunicação adequada, em consonância com a legislação federal, municipal e tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Sob o ponto de vista material, embora a propositura se apresente com finalidade informativa e de transparência, sua redação, tal como proposta, pode produzir efeitos indesejados, na medida em que a ênfase isolada em possíveis sequelas físicas e psicológicas pode induzir a percepção distorcida do tema, especialmente quando dissociada das condições legais e seguras do procedimento.

Nesse contexto, a forma de comunicação proposta pode gerar efeito de constrangimento indevido às mulheres, além de potencial risco de desinformação, em desconformidade com a diretriz de atenção humanizada em saúde.

Observa-se que o direito à saúde é direito fundamental de titularidade individual e coletiva, e medidas estatais de caráter informativo devem observar o princípio da proporcionalidade, evitando imposições desnecessariamente gravosas ou com potencial de restringir a autonomia decisória do paciente.

Sob esse aspecto, a propositura pode implicar restrição indireta à liberdade de escolha nos casos permitidos em lei, tensionando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Como lecionam Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a dignidade da pessoa humana opera

simultaneamente como limite e tarefa dos poderes públicos, impedindo a redução do indivíduo à condição de objeto e impondo deveres positivos de proteção e promoção de direitos fundamentais.

No plano formal, embora o Município detenha competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal, a matéria relativa ao aborto já se encontra disciplinada em âmbito federal, notadamente no artigo 128 do Código Penal, além da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o que não poderá ser omitido em material de caráter informativo.

Código Penal

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Diante do exposto, conclui-se que a implementação de eventual política informativa dessa natureza deve observar rigorosamente os parâmetros de acessibilidade, neutralidade informativa e completude normativa, incluindo a indicação das hipóteses legais de aborto permitido, bem como a adequada contextualização de riscos associados a procedimentos ilegais.

Em conclusão, entende-se que o projeto de lei, da forma como foi apresentado, não possui condições de prosseguimento, manifestando-se esta Assessoria Jurídica por sua não aprovação.

Caso se pretenda o prosseguimento do projeto de lei apesar de todo o exposto, segue sugestão de redação:

"Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos em estabelecimentos de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde localizados no Município de São Paulo obrigados a afixar cartazes informativos e educativos nas salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos em que forem realizados atendimentos relacionados à saúde da mulher.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos de saúde, para os fins desta Lei, hospitais públicos e privados, unidades de pronto atendimento (UPA), postos de saúde, centros de saúde, unidades básicas de saúde (UBS) e clínicas privadas.

§ 2º Os cartazes de que trata esta Lei deverão ser elaborados em linguagem clara, objetiva e acessível, observadas as normas de acessibilidade e comunicação previstas na legislação vigente, assegurando-se o pleno acesso à informação por pessoas com deficiência, inclusive por meio de recursos de tecnologia assistiva, quando aplicável.

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle no âmbito de suas competências.

Art. 2º Os cartazes informativos deverão ser posicionados em locais de fácil visualização e conter informações de caráter educativo e equilibrado sobre o tema aborto, observada a legislação vigente, devendo contemplar, no mínimo:

I - as hipóteses legais em que o aborto é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da legislação penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - informações sobre possíveis riscos e complicações à saúde associados à realização de procedimentos de aborto, devendo ser expressamente consignado que tais riscos estão relacionados a procedimentos realizados em condições inseguras ou em desacordo com a legislação e normas sanitárias aplicáveis;

III - orientações gerais sobre a importância do acompanhamento médico adequado e

da busca por serviços de saúde regularmente constituídos.

Art. 3º A elaboração do conteúdo informativo deverá observar critérios de acessibilidade, clareza e neutralidade informativa, vedada a apresentação de informações de forma incompleta, descontextualizada ou apta a induzir interpretação equivocada sobre os procedimentos de saúde abordados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

É o parecer.

Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal



Felipe Soares de Sousa
Procurador(a) Chefe
Em 26/06/2026, às 16:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160164849** e o código CRC **96F7191F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria do Vereador Lucas Pavanato, que "Dispõe sobre afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica e dá outras providências." **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento 158751866, encaminho o Parecer Jurídico nº 160164849, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pelo qual manifesto-me **desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº **146/2025**.

Atenciosamente,



Edileusa de Aquino Vidal
Secretária Municipal em Exercício
Em 07/07/2026, às 12:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160633195** e o código CRC **353C0A17**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001641-2

SEI nº 160633195



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9767

PROCESSO 6010.2026/0001641-2

Informação SMS/CAB Nº 159988708

São Paulo, 24 de junho de 2026.

Em atenção aos questionamentos apresentados acerca do Projeto de Lei nº 146/2025, que dispõe sobre a afixação de cartazes educativos sobre procedimentos de aborto em serviços de saúde, a Área Técnica de Saúde da Mulher manifesta-se nos termos a seguir:

a) Viabilidade técnico-assistencial da obrigatoriedade de afixação de cartazes

Do ponto de vista técnico e assistencial, a obrigatoriedade ampla e irrestrita de afixação de cartazes em todos os serviços de saúde, públicos e privados, não se mostra plenamente adequada, pelos seguintes motivos:

- As ações educativas em saúde no âmbito do SUS devem observar os princípios da integralidade, equidade e humanização do cuidado, conforme preconizado pela Política Nacional de Humanização (PNH) e pela Lei nº 8.080/1990.
- Estratégias de educação em saúde devem ser contextualizadas, planejadas e baseadas em evidências, priorizando comunicação qualificada e não dispositivos informativos isolados e potencialmente descontextualizados.
- A imposição padronizada pode não considerar as especificidades assistenciais de cada ponto da rede, incluindo serviços que não realizam atenção à saúde sexual e reprodutiva.
- A literatura científica e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que a comunicação sobre saúde reprodutiva deve ser abrangente, neutra, baseada em evidências e centrada na usuária, evitando abordagens que possam induzir medo, estigmatização ou desinformação.

Conclusão: a medida, como obrigatoriedade universal, apresenta limitações técnicas e assistenciais, sendo mais adequada sua eventual implementação no contexto de estratégias educativas estruturadas e validadas institucionalmente.

b) Adequação do conteúdo às diretrizes do SUS e possíveis ajustes

O conteúdo proposto, com foco exclusivo em sequelas físicas e psicológicas do aborto, não está plenamente alinhado às diretrizes do SUS e às normas técnicas vigentes,

pelos seguintes fundamentos:

- O Ministério da Saúde, por meio de normas técnicas (ex.: *Atenção Humanizada ao Abortamento*) estabelece que a abordagem deve ser:
 - o baseada em evidências científicas atualizadas;
 - o livre de julgamento moral;
 - o centrada no acolhimento e cuidado integral.
- A OMS e a FEBRASGO indicam que:
 - o quando realizado de acordo com protocolos seguros, o aborto apresenta baixo risco de complicações;
 - o não há evidência robusta que comprove associação direta entre aborto legal e transtornos mentais em condições adequadas de cuidado.
- A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e diretrizes de direitos reprodutivos orientam a oferta de informações que contemplem:
 - o planejamento reprodutivo;
 - o prevenção de gravidez não planejada;
 - o acesso a métodos contraceptivos;
 - o manejo clínico seguro do abortamento.

Sugestão de ajuste:

- Reformulação do conteúdo para incluir:
 - o informações equilibradas sobre saúde sexual e reprodutiva;
 - o direitos reprodutivos garantidos em lei;
 - o prevenção da gravidez não planejada;
 - o orientações sobre acesso aos serviços de saúde;
 - o linguagem técnica, neutra e baseada em evidências.
- Submissão prévia do conteúdo à validação técnica por áreas competentes da SMS.

c) Risco de conflito com o acesso ao aborto legal

Há risco potencial de conflito com a garantia de acesso ao aborto nas hipóteses legais previstas no Código Penal (art. 128) e normativas federais, especialmente no atendimento a vítimas de violência sexual:

- A legislação brasileira assegura o aborto nas hipóteses de:
 - o risco de morte materna;
 - o gravidez decorrente de estupro;
 - o anencefalia fetal (conforme decisão do STF).
- Normas do Ministério da Saúde determinam que o atendimento deve ser:
 - o livre de constrangimento;
 - o baseado no acolhimento e sigilo;
 - o sem indução ou dissuasão indevida.
- Conteúdos com ênfase exclusiva em consequências negativas podem:
 - o configurar barreira indireta de acesso;
 - o gerar medo ou estigmatização;
 - o conflitar com diretrizes do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que preveem acolhimento qualificado às vítimas.

Conclusão: há risco concreto de **interferência indevida no acesso a um direito legalmente assegurado**, sobretudo em situações de vulnerabilidade.

d) Compatibilidade com programas municipais existentes

A medida apresenta compatibilidade parcial e condicionada, podendo gerar desalinhamentos com programas municipais:

- Programas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo adotam abordagem:
 - o integral;
 - o baseada em direitos;
 - o centrada na autonomia reprodutiva.
- A ênfase unilateral em riscos do aborto:
 - o não reflete a abordagem adotada na prevenção da mortalidade materna;
 - o pode contrariar estratégias de educação em saúde baseadas em evidências;
 - o pode impactar negativamente ações de saúde mental ao reforçar estigmas.

Conclusão: para compatibilidade, seria necessária reformulação ampla do conteúdo, garantindo alinhamento com as políticas vigentes.

e) Estimativa de impacto operacional

A implementação da medida implicaria impacto operacional relevante para a rede própria, incluindo:

1. Elaboração técnica

- Desenvolvimento e validação do conteúdo por áreas técnicas (saúde da mulher, saúde mental, saúde da criança e adolescente, atenção à pessoa em situação de violência, divisão de atenção primária, divisão de atenção especializada, vigilância epidemiológica e coordenadoria hospitalar);
- Adequação às normas científicas e legais vigentes, buscando sempre apresentar aos municípios as melhores opções da Medicina baseada em evidências.

2. Produção e atualização

- Impressão periódica dos materiais;
- Necessidade de atualização conforme evolução de evidências e normativas.

3. Logística de distribuição

- Distribuição para toda a rede de serviços de saúde;
- Monitoramento de reposição.

4. Fiscalização e monitoramento

- Definição de fluxos de fiscalização;
- Capacitação de gestores locais;
- Acompanhamento da conformidade.

5. Impacto financeiro e administrativo

- Custos diretos (produção e distribuição);
- Custos indiretos (recursos humanos, capacitação e supervisão).

Conclusão: a medida implica impacto operacional e financeiro contínuo, sendo recomendável análise de custo-efetividade e priorização de estratégias educativas mais amplas e integradas.

Conclusão Geral

À luz das normativas do SUS, das diretrizes do Ministério da Saúde, da OMS e das políticas públicas de saúde da mulher, conclui-se que:

- A proposta, na forma apresentada, não está integralmente alinhada às boas práticas técnico-assistenciais;
- Pode gerar riscos de desinformação, estigmatização e barreiras de acesso a direitos assegurados;

- Requer revisão substancial de conteúdo e estratégia, caso se pretenda sua adequação às políticas públicas vigentes;
- Estratégias de educação em saúde devem ser abrangentes, baseadas em evidências e centradas na usuária, e não restritas à exposição de riscos de forma isolada.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente



Ligia Santos Mascarenhas
Coordenador(a) I

Em 24/06/2026, às 15:07.



Athene Maria de Marco de França Mauro
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 25/06/2026, às 14:44.



Camila Braz Bortoluci
Assessor(a) III

Em 25/06/2026, às 14:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159988708** e o código CRC **DC66F1CB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2026/0001641-2

Informação SMS/AP Nº 160458045

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria do Vereador Lucas Pavanato, que "Dispõe sobre afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica e dá outras providências."

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (158751866)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria do Vereador Lucas Pavanato, que "Dispõe sobre afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica e dá outras providências."

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 146/2025**, na forma como se apresenta, de acordo com os encaminhamentos **(159988708 - 160267682)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Cáceres
Chefe de Assessoria I

Em 03/07/2026, às 14:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160458045** e o código CRC **A7578101**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2026/0001641-2

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 160602941

São Paulo, 06 de julho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria do Vereador Lucas Pavanato, que "Dispõe sobre afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica e dá outras providências."

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III

Cumprimentando-os (as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (160458045), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (160267682), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Atenção Básica (159988708).

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Elaine Aparecida dos Santos Rocha
Chefia de Gabinete
Em 06/07/2026, às 09:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160602941** e o código CRC **B8D2E384**.